



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.905 - MG (2015/0173513-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER JUNIOR GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ RUDSON RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.905 - MG (2015/0173513-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER JUNIOR GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ RUDSON RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por WAGNER JUNIOR GOMES, apontando-se como autoridade coatora a 7.^a Câmara Criminal o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.15.045587-1/000).

Colhe-se dos autos que, por fato datado de 20.7.2014, o recorrente foi denunciado, juntamente com outro, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3.º, 2.^a parte, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Processo n.º 0090421-17.2014.8.13.0290, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vespasiano/MG).

Na data de 20.8.2014, o juízo de primeiro grau convolou a prisão em preventiva (fls. 133/135). Requestada a revogação da constrição, o pleito foi indeferido (fls. 237/239).

Impetrado prévio *mandamus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada em 9.7.2015. Eis a ementa do acórdão (fl. 281):

"HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1 do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela."

No presente recurso ordinário, afirma o insurgente que é possuidor de bons antecedentes, residência fixa e labor lícito.

Alega, em síntese, que inexistente fundamentação idônea a justificar a manutenção da sua custódia provisória, vez que não foram declinados elementos concretos dos autos.

Salienta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Argumenta que o mandado de prisão em seu demérito encontra-se "em aberto, expedido pela Douta Juíza da Comarca de Vespasiano, desde agosto de 2014, conforme, c, assim, aguarda a instrução processual criminal, que ainda se vislumbra muito distante do encerramento" (fl. 293).

Requer, ao final, o "recolhimento do mandado de prisão em aberto" (fl. 299).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho (fls. 308/312), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que a incoativa foi recebida na data de 15.6.2015, não se logrando o cumprimento do mandado de prisão até o momento (fl. 253), encontrando-se o feito em curso (fls. 314/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.905 - MG (2015/0173513-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nessa senda, confira-se o *decisum* constitutivo prolatado em 20.8.2014 pelo magistrado singular, no que interessa (fls. 133/135):

"(...)

Registre-se que as medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, são ineficazes, já que **os investigados possuem diversas passagens criminais por crimes de lesão corporal, homicídio, porte ilegal de arma de fogo e outros delitos de trânsito (f. 90/103), o que, a princípio, evidencia personalidade voltada para a criminalidade**, de modo que sua custódia é necessária para garantia da ordem pública, restando configurando o *periculum libertatis*, sendo certo que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que, diante de um juízo de probabilidade, levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, a qual se deve coibir.'

(...)

Do exposto e fundamentado, presentes os requisitos legais, conforme análise supra, decreto a prisão preventiva de André Guilherme Carvalho de Souza e Wagner Junior Gomes, para a garantia da ordem pública, bem como defiro a busca e apreensão (...)

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, na data de 9.7.2015 (fls. 282/286):

"Analisando detidamente os autos, não vislumbro constrangimento ilegal apto a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, tenho que não merece ser acolhida a alegação de que não há provas de que tenha o paciente praticado o delito. É cediço na doutrina e jurisprudencialmente que na estreita via do *writ* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

In casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - e, constituindo as questões ventiladas pelo impetrante na inicial matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito que a ele é imputado.

Impende salientar que, ao longo da instrução judicial, será averiguada a tese defensiva, respeitado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Portanto, o que não se admite é a dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

O paciente teve decreta prisão preventiva em seu desfavor e denunciado, pela suposta prática do crime previsto no art.157, § 3º, 2º parte, c/c art. 14, II, c/c art.29, ambos do Código Penal.

Narra à denúncia de fls. 254/256 que 'no dia 20 de julho de 2014, por volta das 05:26 horas, no Sítio Campo Verde, localizado na Estrada Velha, Bairro Jardim da Glória, nesta cidade e Comarca de Vespasiano, ANDRÉ GUILHERME CARVALHO DE SOUZA MAGALHÃES e WAGNER JUNIOR GOMES, v. Waguinho, agindo dolosamente, cientes da ilicitudes de suas condutas, em concurso de pessoas (comunhão de esforços e unidade de desígnios), tentaram subtrair, para si, mediante violência e grave ameaça e com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistente no veículo e pertences pessoais da vítima Allan Cezar Ribeiro, não conseguindo os seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades, sendo que, durante a empreitada criminosa, os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Allan Cezar Ribeiro, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de f. 197/199.

Consta do incluso caderno investigatório que na data dos fatos, a vítima Allan Cezar Ribeiro, que é policial civil, e seus colegas Pedro Henrique Carvalho Mendes e Thiago Phytagoras Rodrigues Marçal, foram até uma festa que estava sendo realizada no Sítio Campo Verde em Vespasiano. Apuro-se que Allan foi até a festa com um veículo Chevrolet Cruze e estava usando um relógio de cor dourada e uma corrente de cor dourada, o que chamou a atenção dos denunciados ANDRÉ GUILHERME CARVALHO DE SOUZA MAGALHÃES e WAGNER JUNIOR GOMES e estes resolveram 'assaltar' a vítima.

Em dado momento, a vítima Allan e seus colegas resolveram ir embora da festa e se dirigiram até o local onde haviam estacionado o veículo Chevrolet Cruze. Allan sentou no banco do veículo, apanhou a sua arma de fogo e se preparava para dar partida quando foi surpreendido pelos denunciados ANDRÉ GUILHERME e WAGNER, ambos portando arma de fogo, sendo que anunciaram o 'assalto', dizendo: 'sai, sai, perdeu, perdeu', 'não fecha não, não fecha não'.

A vítima Allan desceu do veículo, sendo certo que estava na posse de sua arma de fogo e os denunciados, ao perceberem isso, passaram a deferir vários disparos de arma de fogo contra a vítima, com a intenção de mata-lá, sendo que quatro desses disparos atingiram a vítima. (...).'

No dia 20 de agosto de 2015, o d. magistrado *a quo* decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, sob os seguintes argumentos:

(...)

É de ver-se então, que o decreto preventivo encontra-se fundamentado, baseado na existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como na necessidade de garantia da ordem pública.

Ademais, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Neste sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

(...)

Vale ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados ao paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las

Por fim, eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Nesse sentido:

(...)

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM."

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória pelo Juízo de origem, fundamentalmente, em razão da reiteração delitiva do réu. Destacou-se, por fim, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pela acusada.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, na renitência criminosa, tendo em vista que o increpado envolveu-se anteriormente na prática de outros delitos (fls. 254/263) - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual da ora paciente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 57.076/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 317.339/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente responder a outra ação penal pelo cometimento de crime grave - tráfico de entorpecentes -, na qual restou beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de medidas alternativas, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e que os benefícios legais que lhe foram concedidos não surtiram o efeito desejado.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.150/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória, considerando a imprescindibilidade da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, diante da reincidência do recorrente e da existência de outras ações penais contra ele em andamento.

3. Alegação de excesso de prazo na instrução que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi suscitada no *writ* originário e, portanto, não foi alvo de exame pela Corte estadual.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.351/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de furto qualificado praticado em concurso de agentes e possuir extenso histórico criminal, o que denota a periculosidade social da agente ante a sua reiteração delitiva, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do fundado receio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.797/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0173513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.905 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000384291201513 04558718820158130000 10000150455871001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER JUNIOR GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ RUDSON RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDRÉ GUILHERME CARVALHO DE SOUZA MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.